



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD Nº: 5743/2017
REQUERENTE: VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDA: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO *IN COMPANY*: SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR

Trata-se de solicitação da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, visando a implementação de curso de “Sindicância e Processo Disciplinar” para os servidores deste Tribunal, na modalidade *in company* (doc. 52486/2017).

A Seção de Capacitação elabora Projeto Básico (doc. 56092/2017), com base no formulário de curso expedido pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral (doc. 52486/2017).

À oportunidade, colaciona **a)** propostas das empresas DA SILVA & ALVES, ONE CURSOS e SUPER CURSOS (docs. 53502, 55962 e 55963/2017); **b)** notas de empenho de órgãos diversos (docs. 55964 e 55965/2017), a fim de demonstrar que os valores cobrados pela empresa DA SILVA & ALVES em outras contratações são semelhantes aos praticados no presente caso e **c)** pesquisa de mercado (docs. 55968 e 55971/2017).

O curso em tela conta com a anuência da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 56092/2017) que, juntamente com a unidade requisitante, apontam a viabilidade de contratação dos serviços especializados prestados pela sociedade empresária DA SILVA & ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade de Licitação).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras (doc. 56840/2017) colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema e discorre, sobre os requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação. Ao final, informa que a pretensa contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Ademais, demonstra a regularidade da empresa, perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 56767/2017).

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (doc. 57033/2017).

A Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 57590/2017) posiciona-se favoravelmente à contratação em ênfase, e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório.

Por fim, a Coordenadoria de Controle Interno opina favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Da Silva & Alves Consultoria em Gestão Governamental, respaldada no art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 (doc. 61169/2017).

É o relatório.

Inicialmente, em análise aos autos, constato que a realização da presente contratação atende aos interesses desta Administração, porquanto além de constar no Plano Anual de Capacitação 2017 a previsão para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, e servidores interessados, na competência 02.03 “Processo Administrativo Disciplinar”, no tema Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”, enriquecerá o conhecimento profissional dos servidores lotados em unidades com atribuições correlatas e, por consequência, servirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação, os artigos 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, observo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Importante salientar que a Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de demonstrar que a contratação da empresa em tela atende aos requisitos para o enquadramento da contratação por inexigibilidade de licitação, colacionou os documentos de nºs 53502, 55964 e 55965/2017, restando comprovadas, dessa forma, a natureza singular dos serviços, a notória especialização da empresa/profissional a ser contratado, os motivos para a escolha do prestador de serviços e a compatibilidade de preço com os valores de mercado.

Destaque-se que consta dos autos, ainda, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA-ME (doc. 37997/2017), Currículo Lattes

do expositor (doc. 53502/2017) e notas de empenho referentes à contratações anteriores (55964 e 55965/2017).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento, **manifesto-me favoravelmente** à contratação da sociedade empresária DA SILVA & ALVES CONSULTORIA E GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA. - ME, para ministrar o curso “Sindicância e Processo Disciplinar”, na metodologia do ensino presencial, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93.

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO n. 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno, salientando, caso convalidada a contratação nos moldes ora propostos, a necessidade de ratificação do reconhecimento da inexigibilidade de licitação e publicação do ato na imprensa oficial.

Antes, porém, **retornem-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para novo reconhecimento da despesa, haja vista o decurso do tríduo legal (art. 26 da Lei nº 8.666/93), e posterior envio do presente procedimento à autoridade superior para ratificação do ato.

Goiânia, 22 de agosto de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Diretor-Geral